



ACÓRDÃO

PROCESSO N° 0006561-20.2016.8.14.0000

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

IMPETRANTE: ADVS. ROBERTO LAURIA E RAFAEL ARAÚJO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PACIENTE: ERIVALDO BRASIL CUNHA

PACIENTE: JACIRENE COSTA FURTADO

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. QUADRILHA OU BANDO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não vislumbro, in casu, o vício suscitado pelos impetrantes, eis que a decisão ora combatida se encontra devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 e 313 do CPP, atendendo, portanto, ao comando contido no art. 93, LX, da Constituição Federal, não revelando qualquer constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir dos pacientes.

2. Restou evidenciado, no presente feito, que os denunciados vêm reiterando há anos a mesma conduta, colacionando aos autos endereços onde nunca são encontrados, causando verdadeiro tumulto processual, demonstrando que não possuem qualquer intenção de responder a ação penal em que figuram como denunciados, justificando a manutenção da prisão, notadamente para fins de garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, a qual se arrasta há quase 10(dez) anos, conforme salientou a autoridade dita coatora, faltando apenas o interrogatório dos acusados/pacientes para seu encerramento.

3. ORDEM DENEGADA, à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem, com a recomendação ao Juízo de 1º Grau, para que envide esforços no sentido de dar celeridade ao andamento do feito originário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de julho de 2016



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERIVALDO BRASIL CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO, em face de ato do Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa, que manteve a prisão preventiva decretada anteriormente em desfavor dos pacientes por outro órgão jurisdicional.

Consta da impetração, que foi oferecida denúncia imputando aos pacientes as condutas tipificadas nos arts. 171, caput e 288 do CPB, c/c art. 69 do CPB.

Relatam os impetrantes, que a exordial acusatória foi recebida e o feito tramitou normalmente até o momento da realização do interrogatório, ocasião em que fora expedida carta precatória para a cidade do Rio de Janeiro, onde os denunciados residem atualmente. Esclarece que, em razão do cotidiano corrido dos pacientes, os mesmos não foram localizados no endereço constante dos autos, fato que levou o Juízo da 11ª Vara Criminal a decretar a prisão preventiva dos mesmos.

Informam que, considerando o decreto prisional, os pacientes, através de seus advogados constituídos, ingressaram com pedido de revogação da prisão preventiva, pleito que fora indeferido pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Belém, visto que o Juízo da 11ª Vara Criminal se julgou suspeito, o que acarretou sua redistribuição.

Argumentam que os motivos elencados na r. decisão não se sustentam, uma vez que os pacientes, além de possuírem advogado constituído nos autos, continuam residindo no endereço fornecido ao juízo a quo, e só não foram encontrados em razão de suas rotinas de trabalho e estudo, sendo certo que a certidão exarada pelo oficial de justiça, afirmando que não encontrou ninguém no local da intimação, de forma alguma pode caracterizar que ambos pretendem se furtar à futura aplicação da lei penal.

Alegam ainda os impetrantes, que antes de decretar a prisão preventiva dos pacientes, o magistrado deveria ter determinado a intimação por hora certa, que é plenamente cabível no caso.

Asseveram também, que é grande a probabilidade de que os delitos imputados na denúncia sejam alcançados pela prescrição se os pacientes vierem a ser condenados.

Por essas razões, sustentam a ausência da cautelaridade no presente caso, pois não há qualquer fato concreto que justifique a decretação da prisão preventiva dos pacientes. Pugnam, ao final, pela concessão da medida liminar, a fim de que seja suspensa a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Capital, com a confirmação da ordem e a consequente revogação do decreto prisional, por ser medida de direito e justiça.

Juntou documentos, às fls. 018/036.

Liminar indeferida à fl. 038.

Informações prestadas às fls. 042/045.



Nesta instância superior, o parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, foi pela denegação da ordem (fls. 050/056).
É o relatório.

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do habeas corpus. Objetivam os impetrantes a revogação da prisão decretada em desfavor dos pacientes, ERIVALDO BRASIL CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão cautelar dos mesmos. Entretanto, tenho que razão não lhes assiste.

Primeiramente, destaco que, da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a decisão constritiva da liberdade dos pacientes proferida pelo Juízo da 11ª Vara, na data de 18.12.2015, restou devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312, do CPP, conforme a seguir transcrevo:

Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados, ERIVALDO BRASIL DA CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO, formulado pelo Ministério Público, fls. 784-v, passa este Juízo a analisá-lo: Preliminarmente este Juízo ressalta que em 16-12-2014, fls. 674/675, fora decretada as prisões preventivas dos acusados ERIVALDO BRASIL DA CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO, justamente pelo fato de não serem localizados para atenderem aos chamamentos judiciais, pois mudavam de endereço sem a devida comunicação à este Juízo processante, e somente tiveram a presteza em informar à este Juízo seus endereços atualizados quando tiveram suas prisões preventivas decretadas naquela ocasião, o que ensejou inclusive, manifestação nesse sentido às fls. 698/699. Os mencionados acusados fornecem declarações mentirosas ao Juízo, fornecendo endereços onde não são localizados, com o firme propósito de não serem encontrados, levando-nos a uma só conclusão, de que possuem o intuito de não serem alcançados pelo poder judiciário para responder à acusação contra eles oferecida pelo Ministério Público. É uma verdadeira afronta, um verdadeiro desrespeito a atitude dos acusados ERIVALDO BRASIL DA CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO para com o poder judiciário, e isso é patente pelo simples manuseio dos autos, pois há anos fornecem endereços onde não são localizados. Os acusados ERIVALDO BRASIL DA CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO, certamente e há muito tempo causam embaraços e atrasam demasiadamente a instrução processual, razão pela qual o Ministério Público requereu a decretação de suas prisões preventivas, que neste momento é acatada por este Juízo, pois há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Os acusados são uma ameaça à coletividade e comprovadamente causam embaraços à instrução criminal e certamente causarão prejuízos à futura aplicação da lei penal. Decreto as prisões preventivas dos acusados ERIVALDO BRASIL DA CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP, determinando a expedição dos mandados de prisões preventivas e o devido registro junto ao BNMP, bem como a comunicação ao Tribunal de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro, para que seja dado conhecimento às Varas Criminais. (fls. 43/44). (g/n).

Outrossim, observo à fl. 44, parte final e fl. 45, da peça informativa, que a autoridade dita coatora indeferiu, com muita propriedade, na data de 24.05.2016, o pedido de revogação da prisão pleiteado pelo patrono dos pacientes, sustentando que, in litteris:

O Juízo da 11ª Vara decretou a pena de revelia dos réus sob o fundamento de que há documentos nos autos que comprovam que os acusados [...] fornecem endereços ao Juízo e nesses endereços não foram localizados [...]. Ante tal circunstância, a douta



magistrada determinou a segregação da custódia cautelar dos réus, considerando que os acusados são uma ameaça à coletividade e comprovadamente causam embaraços à instrução criminal e certamente causarão prejuízos à futura aplicação da lei penal (fl.787) Comungo do mesmo entendimento. A pena de revelia decretada deve manter-se incólume, assim como a medida cautelar imposta. A conduta processual dos acusados revela que possuem a intenção deliberada de tumultuar o trâmite processual e frustrar o ius puniendi do Estado a partir do momento em que não são localizados nos endereços ora fornecidos pelos próprios denunciados ora por seu patrono constituído. Senão vejamos. Inicialmente, ocorreu a expedição de mandado de citação em face dos réus com base no endereço constante da denúncia. Porém, tal providência não restou exitosa, eis que certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de citar os acusados por motivo de não mais residir no endereço constante da petição inicial e deste mandando (fl.255-v). Diante disso, o Juízo determinou a intimação para fornecimento de endereço atualizado pelos acusados (fls.265/267), o que foi informado em novembro/2007 pelo patronímico dos réus às fls.268/272, a saber: Av. Sernambetiba, nº. 9500, Bairro da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. Na oportunidade, a Defesa pugnou pela designação de audiência de qualificação e interrogatório dos réus, informando que se comprometiam a comparecer independente de citação judicial. Na data marcada (junho/2008), a audiência não foi realizada em virtude dos autos se encontrarem com vistas ao Ministério Público; contudo, os acusados se fizeram presentes ao ato e declinaram endereço diverso, Av. das Américas, nº.3200, Sala 134, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. (fl.290 e 326). Ante o informe dos acusados, foi expedido mandado de citação e os réus foram devidamente citados (fl. 373-v e 374-v). Entretanto, visando à intimação dos acusados, desta vez para comparecer ao Juízo Deprecado com o fim de serem interrogados, os réus não foram localizados no mesmo endereço informado, o que resultou na decretação da revelia e da custódia preventiva (fls.674/675) A Defesa insurgiu-se em desfavor do decreto prisional, informando novo endereço dos denunciados, desta vez juntando comprovantes correspondentes ao seguinte endereço: Av. Flamboyant, nº. 960, apt.617, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. Por seu turno, o Juízo tornou sem efeito a pena de revelia decretada, bem como revogou a constrição imposta (fls.698/699), determinando a realização do interrogatório dos réus. Sendo assim, houve expedição de Carta Precatória com o mesmo fito, porém, os réus novamente não foram encontrados - dessa vez, no endereço informado pelo advogado, tendo o meirinho assim certificado: [...] DEIXEI DE intimar Erivaldo Brasil da Cunha em razão de que compareci em: 30/03/2015 às 11:02; 27/03/2015, às 07:40h; 27/04/2015 às 08:00h; 27/04/2015 às 19:40h e não havia ninguém no local [...] (fl.763 e 765). Tal disposição repete-se em face da ré Jacirene. Em seguida, o Juízo Deprecado determinou a renovação do ato processual no mesmo endereço informado pelo patrono dos réus (fls.779/780), todavia, a diligência restou igualmente frustrada, eis que os acusados não foram novamente encontrados, tendo o Oficial de Justiça assim certificado (fls.774/776): nesta data [21/05/2015], às 08:16, compareci ao seguinte endereço: indicado no mandado, onde deixei de intimar Erivaldo Brasil em razão de que não havia ninguém no local. Ademais, fez a seguinte observação: certifico que compareci no local em 13/05/2015 às 11: 40h; 13/05/2015 às 19:38h; 16/05/2015 às 09:16h e 19/05/2015 às 10:10h e não havia ninguém no local. Situação similar foi atestada em face da acusada Jacirene. Por todo o exposto, depreende-se que a pena de revelia decretada deve subsistir, eis que os denunciados não foram encontrados no último endereço informado nos autos, apesar das várias diligências empreendidas pelo Oficial de Justiça, o que revela que cambiaram de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Portanto, em obediência ao disposto no art.367 do CPP, mantenho a revelia imposta aos réus, sendo incabível o pedido da defesa quanto à determinação de intimação por hora certa dos denunciados, visto que há indícios suficientes nos autos que tal expediente restará inócuo, como demonstrado em situação anterior, servindo apenas para procrastinar mais ainda a tramitação do processo - aliás, o que resta fartamente demonstrado nos autos. Relativamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, o pleito defensivo igualmente não prospera. O exame dos autos evidencia que existem três endereços diversos vinculados aos acusados – informados pelos próprios ou por seu patrono constituído, sendo que tão somente em um deles foram encontrados e lá citados, restando infrutíferas as diligências empreendidas com base



nos demais endereços fornecidos. Nesse contexto, forçoso concluir que a conduta processual dos acusados configura deslealdade e má-fé processual, demonstra descaso com o processo e a Justiça, além de acarretar empecilhos ao regular curso da instrução criminal e ameaçar a futura aplicação da lei penal, em caso de decreto condenatório, como concretamente configurado neste processo que se arrasta próximo a completar 10 (dez) anos diante de manobras furtivas dos denunciados. É de toda prudência esclarecer que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem estar da sociedade. Por todos os argumentos expedidos, verifica-se, no presente caso, no que concerne aos pressupostos e requisitos para a custódia preventiva, estes subsistem do ponto de vista da segurança jurídica (*periculum libertatis*) e das condições objetivas (*fumus commissi delicti*), devendo a segregação provisória dos acusados ser mantida por conveniência da instrução criminal e para salvaguardar a futura aplicação da lei penal. ISTO POSTO e mais do que constam dos autos, INDEFIRO o pedido da defesa quanto à intimação por hora certa dos acusados ERIVALDO BRASIL DA CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO nos termos do art.367 do CPP. De igual sorte, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor dos denunciados por entender que a prisão preventiva ainda é necessária por conveniência da instrução criminal e para salvaguardar a futura aplicação da lei penal.

Com efeito, atenta aos fundamentos da decisão que manteve a prisão cautelar dos acusados, Erivaldo e Jacirene, verifico que a mesma não merece qualquer reparo, eis que ainda subsistem, efetivamente, os fundamentos do decreto prisional, datado de 18.12.2015. Note-se que os denunciados vêm reiterando há anos a mesma conduta, colacionando aos autos endereços onde nunca são encontrados, causando verdadeiro tumulto processual, demonstrando que não possuem qualquer intenção de responder a ação penal em que figuram como denunciados, justificando a manutenção da prisão, notadamente para fins de garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, a qual se arrasta há quase 10(dez) anos, conforme salientou a autoridade dita coatora, faltando apenas o interrogatório dos acusados/pacientes para seu encerramento.

Portanto, tem razão o juízo de piso, ao afirmar que não prospera o pleito de revogação da prisão preventiva, salientando em determinado trecho que: O exame dos autos evidencia que existem três endereços diversos vinculados aos acusados – informados pelos próprios ou por seu patrono constituído, sendo que tão somente em um deles foram encontrados e lá citados, restando infrutíferas as diligências empreendidas com base nos demais endereços fornecidos. Nesse contexto, forçoso concluir que a conduta processual dos acusados configura deslealdade e má-fé processual, demonstra descaso com o processo e a Justiça, além de acarretar empecilhos ao regular curso da instrução criminal e ameaçar a futura aplicação da lei penal, em caso de decreto condenatório, como concretamente configurado neste processo que se arrasta próximo a completar 10 (dez) anos diante de manobras furtivas dos denunciados.

Assim, o que se abstrai da leitura cuidadosa dos autos é a intenção dos pacientes de procrastinar o andamento do feito, criar embaraços a instrução criminal e aplicação da lei penal, face ao descaso e menosprezo para com a justiça, diante das manobras encetadas pelos mesmos, em cujos endereços fornecidos não são encontrados, com exceção do endereço declinada em junho/2008, (fls. 290/236, dos autos principais), sito á Av. das Américas, n.



° 3200, sala 134, Barra da Tijuca, onde foram encontrados, parecendo, desculpe a expressão chula, caso de brincadeira de gato e rato, no afã de se eximirem da responsabilidade e permanecerem impunes pelo alcance da prescrição, na hipótese de serem condenados, conforme eles mesmos asseveram na impetração.

Nesse contexto, saliento que acompanho o entendimento do MM. Julgador, quanto a intimação por hora certa, quando diz que a pena de revelia decretada deve subsistir, eis que os denunciados não foram encontrados no último endereço informado nos autos, apesar das várias diligências empreendidas pelo Oficial de Justiça, o que revela que cambiaram de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Portanto, em obediência ao disposto no art.367 do CPP, mantenho a revelia imposta aos réus, sendo incabível o pedido da defesa quanto à determinação de intimação por hora certa dos denunciados, visto que há indícios suficientes nos autos que tal expediente restará inócuo, como demonstrado em situação anterior, servindo apenas para procrastinar mais ainda a tramitação do processo - aliás, o que resta fartamente demonstrado nos autos. (fl. 45).

Acerca da suposta prescrição do delito de estelionato, ressalto, conforme destacou a douta Procuradora de Justiça, Dulcelinda Lobato Pantoja, em seu parecer de fls. 50/56, que a arguição de prescrição dos crimes não merece prosperar, uma vez que a pena máxima, em abstrato, do crime de estelionato previsto no art. 171, caput, é de cinco anos, e de acordo com o art. 109, inciso III, tais crimes apenas prescrevem em um lapso temporal de 12(doze) anos. (...).

Outrossim, esclareço que, conforme informação obtida do gabinete da autoridade dita coatora, colhida do INFOPEN, o mandado de prisão expedido na data de 07/01/2016, em desfavor dos pacientes, ERIVALDO BRASIL DA CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO, não foi cumprido até a presente data, encontrando-se os mesmos em liberdade.

Assim sendo, descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor dos acusados/pacientes, uma vez que o pedido de revogação contido na peça inicial não apresenta nenhum elemento novo capaz de desautorizar a manutenção da prisão decretada em desfavor dos mesmos.

Por conseguinte, não vislumbro, in casu, o vício suscitado pelos impetrantes, eis que a decisão ora combatida se encontra devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 e 313 do CPP, atendendo, portanto, ao comando contido no art. 93, LX, da Constituição Federal, não revelando qualquer constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir dos pacientes. Diante do exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via, tenho que a prisão dos pacientes, ERIVALDO BRASIL DA CUNHA e JACIRENE COSTA FURTADO, se impõe e deve ser mantida, razão pela qual denego a ordem impetrada, recomendando a autoridade coatora que envide esforços para a celeridade do feito em questão.

É o voto.

Belém, 11 de julho de 2016.

Desa. Vania Carvalho da Silveira.



Relatora